



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**LEI MUNICIPAL Nº 178/2022**

**De 03 de junho de 2022**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A Lei Orçamentária do Município de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2023, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I – prioridades e metas;
- II – diretrizes para organização do Orçamento;
- III – diretrizes para alterações orçamentárias;
- IV – diretrizes para alterações na legislação tributária;
- V – diretrizes para contingenciamento de despesas;
- VI – diretrizes para o SIAFIC;
- VII – diretrizes para gastos com pessoal, despesas continuadas e dívida pública;
- VIII – diretrizes para transparência;
- IX – diretrizes finais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**PRIORIDADES E METAS**

**Art. 2º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2022-2025.

**§1º.** A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I – melhoria na qualidade de vida, através da prestação de serviços de qualidade;

II – ações que promovam a inclusão social da população mais vulnerável, combatendo a desigualdade social;

III – fortalecimento das políticas do Sistema Única de Assistência Social;

IV – aumento dos serviços públicos de saúde, abrangendo toda a população, prestação serviços de maneira mais humanizada;

V – austeridade dos gastos públicos;

VI – políticas públicas de educação que priorizem a qualidade do ensino, o combate ao analfabetismo e a integração escola-aluno-família;

VII – enfrentamento à miséria e combate à pobreza por meio de políticas de inclusão produtiva e geração de renda;

VIII – promoção do desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, com ênfase no pequeno agricultor;

IX – melhoria e ampliação da infraestrutura urbana e rural.

**§2º.** As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**§3º.** Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023.

**DIRETRIZES PARA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º.** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Elemento de Despesa;
- X – Fonte de Recurso.

**§ 1º.** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

**§ 2º.** Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

**§ 3º.** Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto Adicional Suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente, não devendo este valor ser considerado para os limites definidos pela Lei Orçamentária Anual de 2023.

**§ 4º.** Poderão ser incluídas, por Decreto Adicional Suplementar, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, não devendo este valor ser considerado para os limites definidos pela Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Art. 5º.** Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2023 ao Poder Legislativo.

**Art. 7º.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 9º.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2022.

**Art. 10.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

**§1º.** É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

**§2º.** O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2023, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2023.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no **art. 10**, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

**§1º.** Para proceder nos termos do *caput*, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

**§2º.** O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

**Art. 12.** A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 1,0% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§1º.** Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

**§2º.** Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**§3º.** Na hipótese de a administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 13.** As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

**Art. 14.** A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

**Art. 15.** Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual 2022 – 2025, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2022 – 2025, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Parágrafo único.** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

**Art. 16.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 17.** Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

II – encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III – a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

**§1º.** Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§2º.** As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**§3º.** Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme a legislação vigente.

**§4º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

**Art. 19.** Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 21.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

#### DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 24.** Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

**§1º.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**§2º.** Durante a execução da Lei Orçamentária Anual de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% da despesa fixada.

**DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

**Art. 26.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2022.

**Art. 27.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28.** Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I - a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II - a não retenção de encargos sociais;

III - a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

**DIRETRIZES PARA CONTIGENCIAMENTO DE DESPESAS**

**Art. 29.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**§1º.** Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

**§2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

**§3º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### DIRETRIZES PARA O SIAFIC

**Art. 30.** Os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundos Municipais deverão implementar esforços para cumprir integralmente o que determina o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Siafic.

**§1º.** O Administrador do Siafic será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§2º.** O sistema único de contabilidade a ser utilizado por todos os Poderes, Autarquias e Fundos Municipais será definido pelo Administrador do Siafic em consonância com o Legislativo, respeitada a legislação específica para contratação de serviços públicos.

**§3º.** A abertura do período para lançamentos contábeis após as datas determinadas pelo art. 6º, do Decreto contido no *caput*, somente será autorizada pelo Administrador do Siafic e desde que esteja devidamente justificada.

#### DIRETRIZES PARA GASTOS COM PESSOAL, DESPESAS CONTINUADAS E DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 31.** Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**§1º.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**§2º.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Art. 32.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2022, projetada para o exercício de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2023.

**§1º.** Na Lei Orçamentária do exercício de 2023, as despesas com pessoal e encargos sociais devem ser consideradas nos limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§2º.** Apurado, ao final do exercício financeiro de 2021 que o Município ultrapassou os limites de gastos com pessoal definidos no parágrafo anterior, o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 Lei Complementar nº 101/2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

**Art. 33.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

**Art. 34.** No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

**Art. 35.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

**Art. 36.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapassem a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

**Art. 37.** A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Art. 38.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária anual.

**Art. 39.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 40.** A Lei Orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

**Art. 41.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 42.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – valor do precatório a ser pago.

**Art. 43.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 45.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

#### DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA

**Art. 46.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

**Art. 47.** O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 48.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

#### DIRETRIZES FINAIS

**Art. 49.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2022, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

**§1º.** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

**§2º.** Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a executar a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).

**Art. 50.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;

V - a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta Militar.

**Art. 51.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 52.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 53.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 54.** Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual 2022-2025.

**Art. 55.** Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

**Art. 56.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II - devem ser excluídas na apuração do disposto no *caput* as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.

**Art. 57.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos partir de 01 de janeiro de 2023.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**Art. 58.** Revogam-se as disposições em contrário.



**Laerte Gomes de Andrade**

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**ANEXOS DE METAS**

**E**

**DE RISCOS FICAIS**



**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2023**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	26.000.000	25.048.170	106,122	27.430.000	25.611.578	106,122	28.801.500	26.111.967	106,122
Receitas Primárias (I)	25.740.000	24.797.688	105,061	27.155.700	25.355.462	105,061	28.513.485	25.850.848	105,061
Despesa Total	26.000.000	25.048.170	106,122	27.430.000	25.611.578	106,122	28.801.500	26.111.967	106,122
Despesas Primárias (II)	25.000.000	24.084.778	102,041	26.375.000	24.626.517	102,041	27.693.750	25.107.661	102,041
Resultado Primário (III) = (I - II)	740.000	712.909	3,020	780.700	728.945	3,020	819.735	743.187	3,020
Resultado Nominal	2.000.000	1.926.782	8,163	2.000.000	1.867.414	7,738	2.000.000	1.813.237	7,369
Dívida Pública Consolidada	3.000.000	2.890.173	12,245	3.165.000	2.955.182	12,245	3.323.250	3.012.919	12,245
Dívida Consolidada Líquida	2.500.000	2.408.478	10,204	4.500.000	4.201.681	17,410	6.500.000	5.893.019	23,950

**NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP**

Rec. Primárias advindas de PPP (IV)  
 Desp. Primárias geradas por PPP (V)  
 Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)

**Cenário Macroeconômico**

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	1,3	2,0
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,2	5,2
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	9,0	7,0
IPCA (% Anual)	3,8	3,2
Receita Corrente Líquida - RCL	24.500.000	25.847.500
<b>Valores constantes</b>	<b>1,038</b>	<b>1,071</b>
		<b>1,103</b>

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 18/03/2022



**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2023**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	22.200.000	109,917	22.453.101	104,111	253.101	1,14
Receita Não-Financeira (I)	21.250.000	105,214	22.361.646	103,686	1.111.646	5,23
Despesa Total	22.200.000	109,917	21.786.870	101,021	-413.130	(1,86)
Despesa Não-Financeira (II)	22.200.000	109,917	21.786.870	101,021	-413.130	(1,86)
Resultado Primário (I-II)	-950.000	-4,704	574.776	2,665	1.524.776	(160,50)
Resultado Nominal	2.000.000	9,902	1.500.000	6,955	-500.000	(25,00)
Dívida Pública Consolidada	3.000.000	14,854	3.000.000	13,910	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.500.000	12,378	2.500.000	11,592	0	0,00

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021	20.197.000,00
Receita Corrente Líquida realizada em 2021	21.566.601,00



**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**2023**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	18.833.632	22.200.000	17,87	22.200.000	0,00	26.000.000	17,12	27.430.000	5,50	28.801.500	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	18.833.632	22.200.000	17,87	21.250.000	-4,28	25.740.000	21,13	27.155.700	5,50	28.513.485	5,00
Despesa Total	17.634.134	22.200.000	25,89	22.200.000	0,00	26.000.000	17,12	27.430.000	5,50	28.801.500	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	17.844.970	21.500.000	20,48	22.200.000	3,26	25.000.000	12,61	26.375.000	5,50	27.693.750	5,00
Resultado Primário (I - II)	988.662	700.000	-29,20	-950.000	-235,71	740.000	-177,89	780.700	5,50	819.735	5,00
Resultado Nominal	1.052.738	1.500.000	42,49	2.000.000	33,33	2.000.000	0,00	2.000.000	0,00	2.000.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	432.220	3.000.000	594,09	3.000.000	0,00	3.000.000	0,00	3.165.000	5,50	3.323.250	5,00
Dívida Consolidada Líquida	-2.784.774	2.000.000	-171,82	2.500.000	25,00	2.500.000	0,00	4.500.000	80,00	6.500.000	44,44

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	18.022.614	21.244.019	17,87	21.244.019	0,00	25.048.170	17,91	25.611.578	2,25	26.111.967	1,95
Receitas Não-Financeiras (I)	18.022.614	21.244.019	17,87	20.334.928	-4,28	24.797.688	21,95	25.355.462	2,25	25.850.848	1,95
Despesa Total	16.874.769	21.244.019	25,89	21.244.019	0,00	25.048.170	17,91	25.611.578	2,25	26.111.967	1,95
Despesas Não-Financeiras (II)	17.076.526	20.574.163	20,48	21.244.019	3,26	24.084.778	13,37	24.626.517	2,25	25.107.661	1,95
Resultado Primário (I - II)	946.088	669.856	-29,20	-909.091	-235,71	712.909	-178,42	728.945	2,25	743.187	1,95
Resultado Nominal	1.007.405	1.435.407	42,49	1.913.876	33,33	1.926.782	0,67	1.867.414	-3,08	1.813.237	-2,90
Dívida Pública Consolidada	413.608	2.870.813	594,09	2.870.813	0,00	2.890.173	0,67	2.955.182	2,25	3.012.919	1,95
Dívida Consolidada Líquida	-2.664.856	1.913.876	-171,82	2.392.344	25,00	2.408.478	0,67	4.201.681	74,45	5.893.019	40,25

**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2023**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	14.303.500	100,00	14.303.500	100,00	11.297.831	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>14.303.500</b>	<b>100,00</b>	<b>14.303.500</b>	<b>100,00</b>	<b>11.297.831</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						





**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2023**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	(a)	2020	(d)	2019
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		0	0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>

DESPESAS EXECUTADAS	2020	(b)	2019	(e)	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0		0	0
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0		0	0
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>		<b>( c ) = (a-b)+(f)</b>		<b>(f) = (d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
		0		0	0

**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2023**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL



**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
 2023

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:

**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2023**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
<b>TOTAL</b>						-



**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2023**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	520.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	104.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	416.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	416.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	416.000

**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2023**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	520.000	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	260.000
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	260.000	Limitação de Empenho	520.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>780.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>780.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>780.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>780.000</b>